



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02978/09

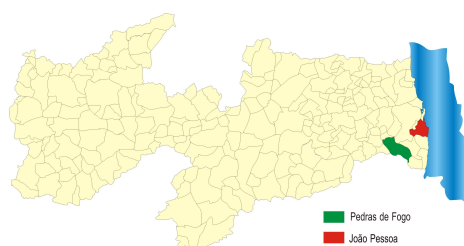
Administração Direta Municipal. Município de Pedras de Fogo. Prestação de Contas da Prefeita Sr. Maria Clarice Ribeiro Borba. Exercício 2008. Parecer contrário à aprovação.

PARECER PPL TC 0182/2010

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas da Prefeita Municipal de **Pedras de Fogo**, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba.

O município sob análise possui 27.021 habitantes e IDH **0,568**, ocupando no cenário nacional a posição 5.137 e no estadual a posição **151º**.



Despesas por Função	2007		2008	
	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 32.549.143,37	R\$ 1.238,60	R\$ 38.091.261,16	R\$ 1.409,69
Despesa DTG	R\$ 29.877.769,95	R\$ 1.136,94	R\$ 37.896.000,78	R\$ 1.402,46
Função Saúde	R\$ 7.162.596,66	R\$ 272,56	R\$ 8.659.301,19	R\$ 320,47
Função Educação	R\$ 9.035.747,97	R\$ 343,84	R\$ 11.533.453,07	R\$ 426,83
Função Administração	R\$ 4.153.559,65	R\$ 158,06	R\$ 4.575.000,35	R\$ 169,31
Despesa com Pessoal	R\$ 13.098.334,84	R\$ 498,43	R\$ 15.627.635,36	R\$ 578,35
Despesa Pessoal x DTG		43,84%		41,24%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 2.980.643,03	R\$ 113,42	R\$ 2.956.122,61	R\$ 109,40
Limite Mínimo	R\$ 2.072.285,22	R\$ 78,86	R\$ 2.339.123,94	R\$ 86,57
Aplicado X Limite		43,83%		26,38%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	37	R\$ 244.209,40	37	R\$ 311.714,95
Aplicação por Professor	284	R\$ 31.816,01	284	R\$ 40.610,75
Aplicação por Aluno	7.466	R\$ 1.210,25	7.608	R\$ 1.515,96
Alunos X Escola	202		206	
Alunos X Professores	26		27	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 437.446,33	R\$ 16,65	R\$ 407.315,07	R\$ 15,07
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 594.425,41	R\$ 87,54	R\$ 794.679,00	R\$ 114,42

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES - PCA 2007 – PCA 2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02978/09

O resgate de elementos das prestações de contas passadas se destina à montagem de um cenário mais abrangente, de modo a propiciar o exame da gestão municipal, além dos aspectos formais, legais e quantitativos, sob a ótica da qualidade, eficiência e eficácia da despesa.

Vencidas estas preliminares, destaco os aspectos relevantes extraídos da matriz de indicadores construída com dados dos exercícios de 2007 e 2008.

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 17,03% e 26,84%, índices reveladores de que o gasto por habitante passou de R\$ 1.136,94 em 2007 para R\$ 1.402,46 em 2008.

As Despesas com a Função **Saúde, Educação e Administração** apresentaram acréscimo de 20,90%, 27,64% e 10,15%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2007, o gasto foi de R\$ 1.210,25 passando agora para R\$ 1.515,962, o que representa acréscimo de 25,26%.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar referente às metas bianuais para 2007 e 2009, o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal apresenta os índices abaixo demonstrados:

Ensino Fundamental	IDEB Observado	
	2007	2009
Anos Iniciais	2.7	3.4
Anos Finais	2.4	2.9

Quanto à **Despesa de Pessoal (DEP) registrada**, contatou-se um acréscimo de 19,31%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 41,24% contra os 43,84% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 109,40 contra R\$ 113,42 observados no exercício anterior, registrando, assim, um decréscimo per capita de 3,55%.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 407.315,07 e R\$ 794.679,00, respectivamente, valores estes que revelam decréscimo da despesa com medicamentos de 6,89% e aumento da despesa com merenda de 33,69%, quando comparado com o exercício de 2007.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, ainda não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, é uma tentativa de se criar, para exercícios vindouros, indicadores parametrizados de modo a possibilitar a este Tribunal a criação de critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais.

¹ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil). Dados atualizados em 16/09/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02978/09

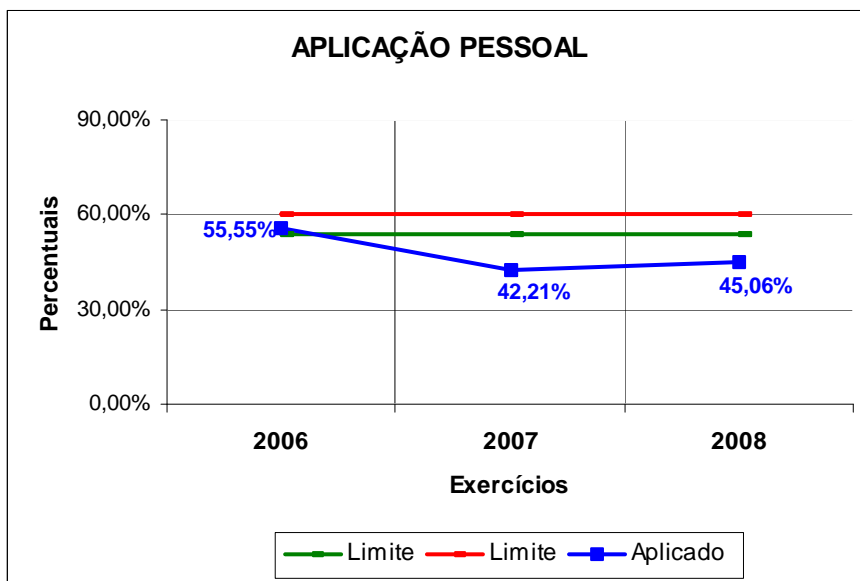
Passo, agora, a destacar os principais aspectos apontados pela Unidade Técnica desta Corte, com base nas informações colhidas, da documentação encartada nos autos contida no relatório técnico de fls. 1731/1748 e 5003/5017, evidenciando os seguintes aspectos:

1 Quanto à Gestão Fiscal:

Atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 Quanto à Gestão Geral:

1. A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 837** de 17/12/2007 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 41.167.124,00²**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 20.583.562,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA.
2. Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de **R\$ 14.004.591,39**, cuja fonte de recursos foi proveniente de superávit financeiro do exercício anterior e anulação de dotações. Também foram abertos créditos adicionais **especiais**, no valor de **R\$ 4.787.473,58**;
3. A Receita Orçamentária Arrecadada subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ **38.091.261,16**, desta feita, correspondeu a **92,53%** da previsão, já a Despesa Total Orçamentária Realizada totalizou R\$ **37.896.000,78**, sendo **26,83% superior** à realizada no exercício anterior (despesa em 2007: R\$ 29.877.769,95).
4. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 4.1 Despesas com **Pessoal** representando **45,06%** da Receita Corrente Líquida³, observando-se que neste item houve acréscimo de 6,75% em relação ao índice apurado no exercício anterior (42,21%).



² Na previsão da Receita foi deduzido o valor de R\$ 2.327.242,00 para formação do FUNDEB;

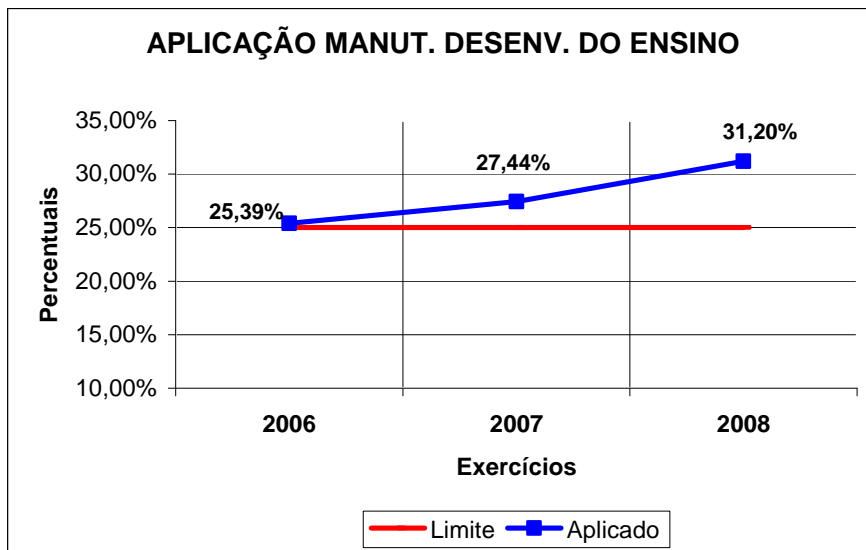
³ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 42,90%. Poder Legislativo: 2,16%.



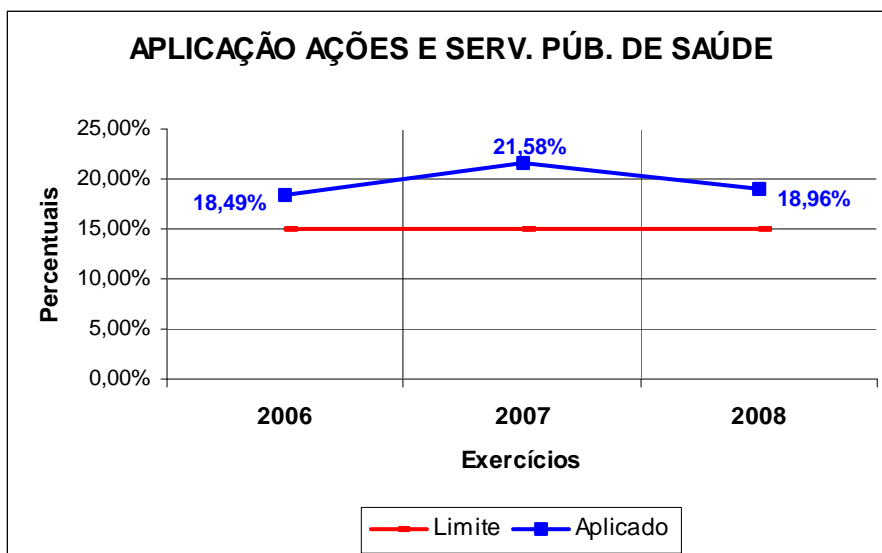
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02978/09

4.2 Aplicação de **31,20%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal. Destaca-se que houve acréscimo de 13,70% no percentual aplicado, quando comparado ao aplicado no exercício de 2007 (27,44%).



4.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **18,96%** da receita de impostos e transferências, portanto, foi atendido o estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Comparado ao exercício anterior constata-se um decréscimo no percentual aplicado de 12,14%.

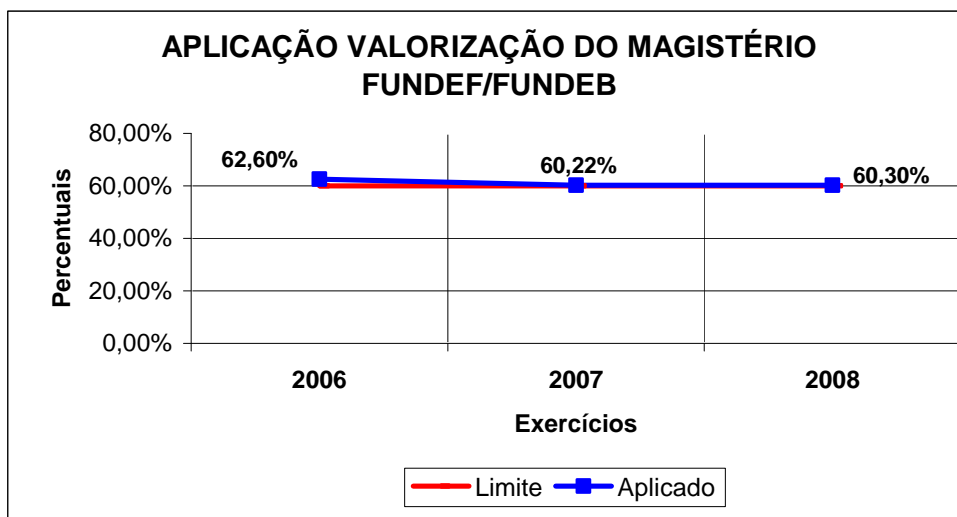




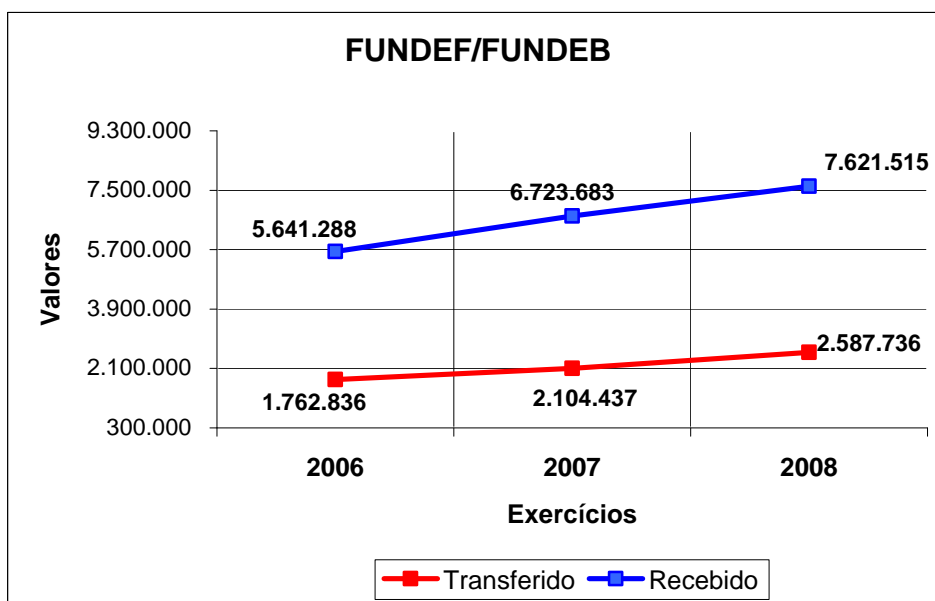
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02978/09

4.4 Destinação de **60,30%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **satisfazendo**, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96, quando comparado com o exercício de 2007, constata-se que o percentual aplicado foi próximo do percentual do exercício anterior uma vez que em 2007 o percentual foi de 60,22%.



4.5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 2.587.735,60, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 7.621.515,32, resultando em **superávit** para o município no valor de R\$ 5.033.779,72, nos exercícios anteriores (2006 e 2007) também foi observado superávit.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02978/09

5. Sobre os **balanços** e **dívida** municipal foi observado:
 - 5.1 O **balanço orçamentário** apresentou **superávit**, equivalente a 0,51% da receita orçamentária arrecadada;
 - 5.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 8.553.353,43**, distribuídos em Caixa (0,01%), Bancos (27,46%) e Instituto de Previdência de Pedras de Fogo (72,53%).
 - 5.3 O **balanço patrimonial** apresenta superávit financeiro no valor de **R\$ 7.819.912,58**;
 - 5.4 A **dívida consolidada** registrada na PCA é da ordem de **R\$ 8.415.863,60**, registrada como Dívida Fundada e R\$ 733.440,85 registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante/Restos a Pagar (item 8.2.1 e fls. 116/119).
6. A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;
7. Os dispêndios com obras públicas totalizam **R\$ 4.501.755,54**⁴ os quais representaram **11,88%** da Despesa Orçamentária Total (DOT). Tais obras foram custeadas com recursos próprios e federais conforme registros inseridos no SAGRES;
8. Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **7,04%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.
9. Não há registro de **denúncias** para o exercício em análise.

3 – *Da gestão geral, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, que após análise de defesa permaneceram as seguintes:*

1. Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 430.303,96 (item 1.1);
2. Realização de despesas em duplicidade, no montante de R\$ 579.764,36, com a empresa “Paradigma Consultoria e Participações Ltda.” para execução dos cálculos dos royalties do petróleo (item 1.2);
3. Realização de despesas extremamente elevadas com escritório de advocacia “Aguiar Advogados Associados” e a empresa “Paradigma Consultoria e Participações Ltda.”, no montante de R\$ 1.405.484,85, ferindo o princípio da economicidade (item 1.3);
4. Inexigibilidade indevida de licitação para contratação de evento musical (item 1.5);
5. Despesas irregulares com ressarcimento de gastos de viagem no valor total de R\$ 19.261,16 (item 1.6);
6. Realização de despesas insuficientemente comprovadas no montante de R\$ 36.477,35 (item 1.7);
7. Despesas irregulares com publicidade em ano eleitoral, descumprindo a Lei Federal nº 9.504/97 (item 1.8);
8. Realização de despesas extremamente elevadas com consultoria jurídica, no valor de R\$ 160.000,00, com o escritório de advocacia “Borba e Gallindo Advogados Associados”, ferindo o princípio da economicidade (item 1.9).

A Auditoria **recomendou** que a Prefeitura Municipal inclua nos anexos de riscos fiscais das leis de diretrizes orçamentárias dos próximos exercícios a possibilidade de devolução dos recursos recebidos como royalties, considerando uma decisão final desfavorável, que poderá afetar o equilíbrio das contas públicas municipais.

Também **sugeriu** que esta Corte de Contas:

- **represente** à Receita Federal do Brasil para informar os valores totais recebidos pelo escritório de advocacia “Aguiar Advogados Associados – CNPJ nº 07392542000104”, pela empresa “Paradigma Consultoria e Participações Ltda. – CNPJ nº 74091166000105” e pelo escritório de advocacia “Borba & Gallindo Advogados Associados – CNPJ nº 08071972000189”, para que se possa apurar se as quantias pagas foram efetivamente declaradas àquele órgão;
- **represente** à Justiça Eleitoral pela irregularidade mantida no item 1.8 (defesa).

⁴ O acompanhamento de obras neste exercício está sendo analisado através do Processo 02222/09;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02978/09

Instado a se pronunciar o **Órgão Ministerial** ofertou parecer opinando que esta Corte:

1. **DECLARE** o atendimento dos requisitos de gestão fiscal, previstos na LC 101/2000;
2. **EMITA PARECER** sugerindo à Câmara Municipal de **Pedras de Fogo a REPROVAÇÃO** das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2008, em razão de despesas sem licitação e irregulares (itens 1, 4, 5, 6 e 8);
3. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as despesas sem licitação, sem imputação de débito, em razão da ausência de indicação de danos ao erário, ressalvado o item a seguir;
4. **JULGUE IRREGULARES** as despesas relacionadas aos itens 5, 6 e 8, com **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** contra a gestora correspondente ao valor atualizado;
5. **APLIQUE MULTAS** contra a gestora, por ilegalidades (itens 1 e 4) e danos ao erário (itens 5, 6 e 8), com base na CF, art. 71, VIII, e LCE, arts. 55 e 56, II;
6. **DETERMINE** o exame dos itens 2 e 3 no bojo do Processo TC 04275/08 e as comunicações e providências sugeridas pela d. Auditoria conforme itens 9, 10 e 11.

Cumpre, por fim, informar que:

- 1) Esta Corte assim se pronunciou em relação às gestões de 2006 e 2007:

Exercício	Parecer	Gestor
2006	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 16/2008)	Maria Clarice Ribeiro Borba
2007	Parecer CONTRÁRIO (Parecer PPL TC 181/2009)	Maria Clarice Ribeiro Borba

- 2) Conforme despachos constantes nos autos (fls. 1748), inicialmente o presente processo foi distribuído ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, por vinculação, o qual solicitou nova redistribuição. Idêntica solicitação foi feita pelo Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, ao ser sorteado para relatoria. Por determinação do Presidente deste Tribunal, os autos foram distribuídos para este Relator.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as intimações de estilo para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02978/09

VOTO DO RELATOR

Quanto à **gestão fiscal**, constata-se o **atendimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpram ressaltar que, às despesas de pessoal (**45,06%**) se comportaram dentro do limite estabelecido na CF/88.

Concernente à **gestão geral**, foram constatadas aplicações do mínimo legal na manutenção do desenvolvimento da educação (**31,20%**), nas ações e serviços públicos de saúde (**18,96%**).

A realização de despesas à margem do procedimento licitatório atingiu **R\$ 430.303,96⁵** (1,13% da despesa orçamentária) que no meu sentir representa mácula para as contas da gestão, com a

⁵ Despesas não licitadas (apuradas após a análise de defesa):

CPF/CNPJ	Nome do Credor	Objeto	Pago
00002523131439	ADELTON JOSE DOS SANTOS	Manutenção de veículos	R\$ 8.010,00
05028110000185	ANTONIO MANOEL DA SILVA TRANSPORTES - ME	Transporte de pessoas carentes	R\$ 9.460,00
03015341000129	ASSP-Assessoria e Projetos	Consultoria técnica	R\$ 12.000,00
05881667000164	BAZAR DA INFORMATICA	Serviços de <i>internet</i>	R\$ 28.040,00
92682038000100	BRANCO AUTO/ RE SEGUROS	Seguros automotivos	R\$ 8.569,39
00002468506472	CARLOS ANTONIO MENDES	Manutenção de veículos	R\$ 8.260,00
08951064000180	CLINICA ISIS HELENA S. S. LTDA	Serviços de cardiologia	R\$ 18.000,00
08634016000168	COBATUDOR	Fornecimento de baterias automotivas	R\$ 8.950,00
29355229000120	CONEXAO VIAGENS E TURISMO LTDA.	Passagens aéreas	R\$ 17.826,96
03268200000118	COPIGRAF - FRANCISCO GREVY ALEXANDRE	Confecção de material gráfico	R\$ 16.738,00
09094962000121	DENTAL REAL	Material odontológico	R\$ 8.007,70
08033646000187	EDGAR RODRIGUES ROMAO FILHO	Serviços de <i>internet</i>	R\$ 16.270,00
24502742000183	FARMEC PRODUTOS FARMACEUTICOS E CIRURGICOS LTDA	Material de consumo	R\$ 24.936,77
05494576000176	JORGE LUIZ SOARES - ME	Manutenção automotiva	R\$ 8.195,00
09111832000150	JORNAL CORREIO DA PARAIBA LTDA.	Divulgação de matérias de interesse público	R\$ 9.989,60
00025695665434	JOSE MARIA DA SILVA	Locação de trator	R\$ 8.470,00
00025118854415	LEDA CLEIDE DE P. NEVES	Fornecimento de refeições	R\$ 9.854,40
00005643607409	LUCIANA DE PAULA NEVES	Fornecimento de refeições	R\$ 15.133,20
00088814408491	MARCELO BARROS RIBEIRO DA COSTA	Locação de veículo	R\$ 9.750,00
00039673588449	MARCUS AURELIO GUEDES FARIAS	Locação de scanner	R\$ 18.000,00
00019161611468	MAURO FERREIRA BARROS	Recuperação de carteiras	R\$ 10.141,08
00958548000653	REDEPHARMA DROGARIA DROGAVISTA LTDA.	Medicamentos	R\$ 8.458,02
08657840000133	SANTAREM TECIDOS	Fornecimento de tecidos	R\$ 9.202,85
08568526000184	SANTE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR	Curativos biológicos	R\$ 14.460,00
09476774000168	SERGIO RICARDO DOS SANTOS SILVA	Material hospitalar	R\$ 12.563,60
00019328141400	SEVERINO CAVALCANTE DE ABREU	Locação de veículos	R\$ 8.910,00
00000012089427	SEVERINO MARCELINO BELO	Serviços de transporte	R\$ 10.220,00
04439442000190	SUZINETE CONSTRUCOES	Material de construção	R\$ 62.405,30
00005267669482	THYEGO BORGES MACHADO	Serviços de sonorização	R\$ 9.100,00
01222789000198	TRATORPECAS	Peças automotivas	R\$ 10.561,19
04211357000170	VTO COMERCIO FARMACEUTICO LTDA	Medicamentos	R\$ 9.820,90
		Total:	R\$ 430.303,96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02978/09

agravante de que a situação de ausência de licitação é recorrente nesta gestão municipal, visto que, em 2007 restaram despesas sem licitação no montante de R\$ 588.156,38, demonstração inequívoca que a gestora tem como propósito de “não licitar” uma prática em sua administração, motivo pelo qual deixo de relevar a falha, como normalmente venho fazendo em outros julgamentos.

Analisando o balanço financeiro do município (fls. 111), destaca-se que os recursos financeiros disponíveis para o exercício seguinte do Instituto de Previdência de Pedras de Fogo estão inseridos naquele demonstrativo, da ordem R\$ 6.203.504,43, assim, o saldo efetivo do município para o exercício seguinte é de R\$ 2.349.849,00, e não R\$ 8.553.353,43, como citado no relatório técnico.

Destaco que a destinação/aplicação financeira dos recursos do Instituto está sendo discutida nos autos relativos à PCA do órgão previdenciário, conforme pesquisa ao relatório da Auditoria (Processo TC 02881/09).

Quanto à inexigibilidade para contratação de evento musical da ordem de R\$ 15.000,00, considerando que as regras ficaram claras para os gestores somente com a edição da RN TC 003/2009, acolho a defesa apresentada votando pelo julgamento regular com ressalvas do respectivo procedimento licitatório.

No tocante aos gastos de viagem no valor total de R\$ 19.261,16 e despesas com pessoas carentes, apontadas como não comprovadas, no montante de R\$ 36.477,35, entendo que os documentos acostados aos autos são elucidativos, porquanto demonstram quem foram os credores, concordo porém que, seria mais esclarecedor ainda se efetivamente os beneficiários fossem devidamente discriminados, cabendo recomendação ao gestor de melhor instruir seus processos administrativos, para evitar tais lacunas.

Resta, portanto, enfrentar o questionamento da Auditoria e do Ministério Público, quanto à “realização de despesas em duplicidade e apontadas como extremamente elevadas com as empresas **Paradigma Consultoria e Participações Ltda** e **Aguiar Advogados Associados** contratadas para execução dos cálculos dos royalties do petróleo e para acompanhamento de ação judicial respectiva”, referentes ao city gate da rede de gás da Petrobrás que se encontra instalada no município, como também quanto a “despesas elevadas com consultoria jurídica pagas ao escritório de advocacia **Borba e Gallindo Advogados Associados**” cujo contrato teve como objetivo assessorar a prefeitura nas condicionantes para a “venda” da folha de pagamento da edilidade para o Banco do Brasil.

No caso dos royalties, existem duas situações distintas. A primeira refere-se ao contrato com a **Paradigma Consultoria e Participações Ltda** para “assessoria e execução de cálculos dos royalties devidos ao município”. Este contrato reza na cláusula 3ª que o valor a ser pago será equivalentes a 10% dos valores que ingressarem mensalmente nos cofres municipais (fls. 5030/5034). O que resultou em um pagamento de R\$ 571.238,28, em 2007 e de R\$ 579.764,36, em 2008 perfazendo um total de R\$ 1.151.002,64.

O segundo contrato, refere-se à contratação de escritório para acompanhar as ações judiciais que necessitariam de ser intentadas contra a ANP, para a recuperação dos *royalties* possivelmente devidos ao município (fls. 5035/5042). Neste caso, foram pagos em 2007 e em 2008 os valores de R\$ 932.672,05 e R\$ 825.720,49, no total de R\$ 1.759.342,54.

Portanto, têm-se que neste dois exercícios 2007 e 2008 foram desembolsados R\$ 2.909.395,18⁶ para o cálculo e recuperação de créditos, cuja monta perfaz R\$ 11.813.270,00,

⁶ Consta às fls. 1744, no relatório da auditoria, o detalhamento dos valores pagos às duas empresas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02978/09

conforme dados levantados no Sistema SAGRES (fls. 1301). Deste dado, extrai-se que o percentual efetivamente pago foi de 24,62% do valor recuperado.

Ante esta situação, a Auditoria posicionou-se pela irregularidade de despesa opinando pelo valor excessivo da despesa e ainda pela imputação de débitos, sem especificar valores.

O Ministério Público Especial por sua vez sugere a análise e apuração destas despesas no bojo do Processo TC nº 4275/08, que cuida da análise dos procedimentos licitatórios correspondentes aos dois contratos.

Quanto ao contrato, também tido como excessivo, com o escritório Borba e Gallindo Advogados Associados, tanto a Auditoria quanto o Ministério Público se posicionaram pela irregularidade e imputação de débito no valor total pago de 160,0 mil reais.

Entendo que os assuntos ora discutidos têm características que precisam ser analisadas caso a caso, não se devendo generalizar o entendimento quanto à forma e aos valores pagos.

Antes de adentrar no meu entendimento, não posso deixar de me referir aos contratos que foram celebrados com estas empresas e advogados, porquanto, são pobres na forma e no conteúdo, limitam-se a umas poucas cláusulas que, no meu entender, fogem à legislação por não proteger a administração quanto a sua execução, conforme recomenda a boa norma administrativa, entre outras falhas que deixo de apontar neste momento por entender que no processo próprio estes aspectos serão vistos com maiores detalhes por este Tribunal.

Em que pese esta situação em todos os ajustes foi descrito, embora de modo sucinto, o objeto do serviço contratado. No entanto, quanto ao valor, o contrato, no meu entender, está completamente ausente de discriminação, apenas em cláusula isolada se estabelece que o valor a ser pago será percentualmente agregado ao valor que ingressar nos cofres do município, o que, ao meu juízo, torna o contrato nulo de pleno direito, porquanto, não existe no mundo da administração pública contrato de contraprestação de serviço sem valor estabelecido.

No entanto, em nenhum momento, há questionamento quanto à prestação de serviço, mas sim, sobre os valores cobrados.

No meu entender, este assunto foge dos objetivos da análise da prestação de contas anual, porquanto, nos dois primeiros casos referentes aos royalties, já tramita neste Tribunal o Processo TC nº 04275/08 que trata especificamente destes dois contratos, motivo pelo qual remeto àquele processo as conclusões deste julgamento para que sirvam de subsídios ao exame da matéria, e em caso de haver imputação, que sejam determinadas naqueles autos.

Ressalto, porém, o que afirma a Auditoria nas fls 5.011 “*que o Tribunal Regional Federal da 5ª. Região decidiu pela revogação na 1ª. instância que concedeu liminar favorável ao pagamento de royalties ao município de Pedras de Fogo. Negando ainda provimento aos embargos infringentes apresentados pelo município conforme cópias às fls. 4958/69*”.

Portanto, conclui-se que o caso ainda está na esfera judicial, podendo o município ser condenado a devolver com juros e correção monetária, os valores já recebidos por força de liminar. Motivo pela qual, a Auditoria inclusive recomenda que estes valores sejam registrados no anexo de riscos fiscais das LDO nos próximos exercícios até que se tenha o caso transitado em julgado.

Na análise da defesa a auditoria fecha seu entendimento quanto aos itens que ora exponho da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02978/09

“a empresa Paradigma Consultoria foi objeto de reportagem do jornal o Estado de São Paulo referente a uma sindicância da ANP para apurar suposto esquema de elevação nos valores dos royalties devidos a municípios, principalmente do Nordeste.

Outra reportagem da revista Veja divulga um suposto esquema bilionário de desvio de recursos de royalties envolvendo a ANP, empresas de consultoria e prefeituras.”

Portanto, ante estes fatos, entendo que o processo referente aos cálculos e recebimento de royalties, quanto a sua economicidade devem ser apurados no processo específico já mencionado.

No entanto, já neste momento está presente o prejuízo causado ao erário. Não discuto sobre os valores pagos para os cálculos, que deverá ser objeto de análise no processo específico já citado, e lá se impute ou não valores. Diferente no caso do valor a ser pago para acompanhamento das ações. Conforme reza o contrato em sua cláusula terceira: *“o pagamento a ser realizado pela contratante ao contratado a título de honorários advocatícios incidirá a razão de 15% da importância efetivamente recebida no período compreendido desde a data da instalação do city gate até a data do trânsito em julgado de todas as ações necessárias ao cumprimento do objeto”*.

Demonstrado ficou que não há trânsito em julgado para o caso, os recebimentos da prefeitura se deram de forma precária, através de liminar já derrubada por instância superior, e assim, não poderia de forma alguma ser objeto de ressarcimento pela administração ao escritório que intenta a ação. Tal pagamento só poderia ter ocorrido após decisão definitiva do mérito, e não na forma que foi feito, ficando claro que o gestor foi responsável por prejuízo ao erário por ter adiantado pagamentos e consequentemente, desviando valores que deveriam ter sido aplicados em benefício da população.

Assim, entendo que neste momento lhe deve ser aplicada multa pessoal porquanto com seu concurso, claro e expresso está que houve prejuízo ao erário, sem prejuízo de imputações que por ventura venham a serem aplicadas quando da conclusão do processo que analisa as licitações.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Pedras de Fogo parecer contrário à aprovação** das contas da Prefeita, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, relativas ao exercício de 2008.

E, em Acórdão separado:

1. **Declare** que a chefe do Poder Executivo do Município de **Pedras de Fogo**, no exercício de 2008, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **Aplique** multas pessoais à **Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba**, no valor de:
 - a) R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração a normas legais (Lei 8.666/93) com base no artigo 56, II da LOTC/PB e por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições legais;
 - b) R\$ 123.858,07 (cento e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos) correspondentes a 15% (quinze por cento) dos valores pagos em 2008, de forma antecipada e ao arrepio de cláusula contratual, com fulcro no art. 55 da Lei Orgânica deste TCE;
3. **Assine** a mesma gestora o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, as importâncias relativas às multas, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02978/09

(PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4. **Encaminhe** as decisões deste processo, bem como os dados referentes à contratação das empresas Paradigma Consultoria e Participações Ltda e Aguiar Advogados Associados aos autos do Processo TC nº 04275/08⁷, que examina a licitação, para verificação das despesas quanto às constatações da auditoria e entendimento do ministério público relativamente a sobrepreço e ilegalidade;
5. **Formalize** processo específico para apurar as conclusões da auditoria quanto a sobrepreço na contratação do escritório Borba e Gallindo Advogados Associados, da ordem de R\$ 160.000,00;
6. **Julgue regular com ressalvas as despesas decorrentes da licitação** referente à contratação de evento musical da ordem de R\$ 15.000,00;
7. **Determine** que a gestora adote providências no sentido de incluir nos anexos de riscos fiscais das leis de diretrizes orçamentárias dos próximos exercícios, 2011 e seguintes, a possibilidade de devolução dos recursos recebidos como royalties, considerando a possibilidade de uma decisão final desfavorável, que poderá afetar o equilíbrio das contas públicas municipais;
8. **Recomende** à administração a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como que cumpra rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos;
9. **Represente** à Justiça Eleitoral pela irregularidade apontada nos itens 9.9 e 1.8 dos relatórios da Auditoria, inicial e de defesa, respectivamente (despesas irregulares com publicidade em ano eleitoral), para as providências a seu cargo.

É como voto.

⁷ O Processo TC 04275/08, encontra-se em fase de análise de Recurso de Reconsideração, contra a decisão que julgou irregular os procedimentos licitatórios mencionados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02978/09

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 18/93, à maioria, na sessão plenária realizada nesta data, com declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, decide:

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Pedras de Fogo parecer contrário à aprovação** das contas da Prefeita, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, relativas ao exercício de 2008;

E, em Acórdão separado:

1. **Declarar** que a chefe do Poder Executivo do Município de **Pedras de Fogo**, no exercício de 2008, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **Aplicar** multas pessoais à **Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba**, nos valores de:
 - a) R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração a normas legais (Lei 8.666/93) com base no artigo 56, II da LOTC/PB e por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições legais;
 - b) R\$ 123.858,07 (cento e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos) correspondentes a 15% (quinze por cento) dos valores pagos em 2008, de forma antecipada e ao arrepio de cláusula contratual, com fulcro no art. 55 da Lei Orgânica deste TCE;
3. **Assinar** a mesma gestora o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, das importâncias relativas às multas, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. **Determinar** à Secretaria do Pleno o **encaminhamento** das decisões deste processo, bem como os dados referentes à contratação das empresas Paradigma Consultoria e Participações Ltda e Aguiar Advogados Associados aos autos do Processo TC nº 04275/08, que examina a licitação, para verificação das despesas quanto às constatações da auditoria e entendimento do ministério público relativamente a sobrepreço e ilegalidade;
5. **Determinar** à Secretaria do Pleno a **formalização** de processo específico para apurar as conclusões da auditoria quanto a sobrepreço na contratação do escritório Borba e Gallindo Advogados Associados, da ordem de R\$ 160.000,00;
6. **Julgar regular com ressalvas as despesas decorrentes da licitação** referente à contratação de evento musical da ordem de R\$ 15.000,00;
7. **Determinar** que a gestora adote providências no sentido de incluir nos anexos de riscos fiscais das leis de diretrizes orçamentárias dos próximos exercícios, 2011 e seguintes, a possibilidade de devolução dos recursos recebidos como royalties, considerando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02978/09

possibilidade de uma decisão final desfavorável, que poderá afetar o equilíbrio das contas públicas municipais;

8. **Recomendar** à administração a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como que cumpra rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos;
9. **Representar** à Justiça Eleitoral pela irregularidade apontada nos itens 9.9 e 1.8 dos relatórios da Auditoria, inicial e de defesa, respectivamente (despesas irregulares com publicidade em ano eleitoral), para as providências a seu cargo.

Presente no julgamento o Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 08 de setembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral